

ASSUNTO:	SIADAP	
Parecer n.°:	INF_DSAJAL_TR_4863/2017	
Data:	25-05-2017	

Pela Senhora Chefe de Divisão Municipal de Recursos Humanos foi solicitado que se esclareçam as seguintes questões:

## "Considerando que:

- a) Constituem requisitos funcionais para avaliação, um ano de vínculo de emprego público e um ano de serviço efetivo, cumulativamente (n.ºs 2 e 5 do artigo 42° do SIADAP);
- b) Para apuramento do ano efetivo de serviço devem ser retiradas as ausências significativas, designadamente licenças sem vencimento/remuneração, licenças de maternidade e exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP (faq's DGAEP);
- c) De acordo com artigo 42° do SIADAP, no caso de trabalhadores que não reúnam os requisitos funcionais da avaliação, releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação que lhes tenha sido atribuída nos termos do referido diploma (n.º6 do referido artigo). Caso o trabalhador não tenha avaliação anterior passível de ser feita relevar, ou detendo-a, pretenda a sua alteração, deve solicitar a avaliação por ponderação curricular.

No caso de um trabalhador se encontrar de licença sem vencimento superior a 1 ano, ou seja, não tenha o serviço efetivo de 1 ano, é atribuída avaliação nos termos acima?

Ou, por outro lado, considera-se o trabalhador "desligado" do serviço enquanto durar a licença, não sendo avaliado nesse período?

E no caso de doença prolongada (superior a 1 ano)? (considerando que as faltas por doença, por período superior a 30 dias, descontam na antiguidade para efeitos de carreira)?"

## Cumpre, pois, informar:

O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro na sua atual redação, identifica os requisitos funcionais para avaliação de desempenho, e fixa um regime excecional relativamente aos trabalhadores que não reúnam essas condições.

Assim, o regime regra de avaliação de desempenho é afastado, nomeadamente, no caso dos trabalhadores que, no biénio anterior, possuam relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano, mas não tenham o





correspondente serviço efetivo.

Nesta conformidade, os trabalhadores que possuam relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano, mas não tenham o correspondente serviço efetivo podem fazer relevar, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da mencionada norma<sup>1</sup>.

Contudo, se estes trabalhadores não tiverem avaliação que releve nos termos do referido diploma, ou tendo, pretendam a sua alteração, devem solicitar (anualmente, até 2013 e bienalmente a partir desse ano), a avaliação por ponderação do respetivo currículo profissional nos termos do art.°s 42.° n.° 7 e 43° do referido diploma.

Sobre este assunto a DGAEP esclarece em FAQ no respetivo website:

"» I. Qual é a avaliação a atribuir aos trabalhadores que não reúnam os requisitos funcionais de avaliação do SIADAP?

No caso dos trabalhadores que não reúnam os requisitos funcionais de avaliação exigidos pelo artigo 42.º do SIADAP, releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação que lhes tenha sido atribuída desde que se trate de avaliação realizada ao abrigo do SIADAP ou de avaliação enquadrável no n.º 3 do artigo 85.º desta mesma lei.

Caso o trabalhador não detenha avaliação anterior passível de ser feita relevar ou, detendo-a, pretenda a sua alteração, deve solicitar avaliação por ponderação curricular."

"Serviço efetivo" é definido na alínea f) do art.º 4.º do mencionado diploma como o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços.

Assim, relativamente às consequências das ausências sobre a contabilização do tempo de serviço efetivo, a DGAEP esclarece:

"3. Quais são as ausências que devem ser descontadas para efeitos do apuramento do ano de serviço efetivo, nos termos da alínea f) do artigo 4.º do SIADAP?

A consideração do serviço efetivo como trabalho realmente prestado pelos trabalhadores nos serviços, implica que, para

<sup>•</sup> do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo o art.º 85.º da Lei 66-B/2008, de 28/12, releva, nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do art.º 42.º, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos seguintes termos:

<sup>•</sup> do SIADAP aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

<sup>•</sup> dos sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da mesma lei, que estabeleçam percentagens de diferenciação em observância do princípio de diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º do mesmo diploma legal;



decisão sobre a reunião dos requisitos funcionais para a avaliação, se retirem as ausências ao serviço significativas, designadamente licenças sem vencimento/remuneração, licenças de maternidade (parentalidade) e exercício de funções em organismos não abrangidos pelo <u>SIADAP</u>, cabendo a cada serviço aferir, caso a caso, quais as ausências que devem ser consideradas significativas para este efeito."

Conforme determina o art.º 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração.

Sobre os efeitos dessa licença determina o art.º 281.º:

"Artigo 281."

**Efeitos** 

- I A concessão da licença determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.os I e 3 do artigo 277.°
- 2 O período de tempo da licença **não conta para efeitos de antiguidade**, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença."

E os n.°s I e 3 do art.° 277.° referem:

"Artigo 277."

Efeitos da redução e da suspensão

I - Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho.

2 - (...)

3 - A redução ou suspensão não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais."

Nesta conformidade, a licença sem vencimento distingue-se das demais situações de suspensão do vínculo laboral enquadráveis no art.º 277.º já que o tempo em que o trabalhador se encontra no gozo desta licença não conta para efeitos de antiguidade, salvo as exceções mencionadas no n.º 3 do art.º 281.º.





No que respeita à situação de doença prolongada, determina o art.º 278.º que o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente a doença, determina a suspensão do vínculo. Porém, conforme estipula o art.º 277.º mantêm-se os direitos e deveres das partes e o tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade.

Nesta conformidade, retornando à questão que nos é colocada:

As ausências por doença ou em licença sem vencimento são dedutíveis à contagem de tempo de serviço efetivo face ao disposto na alínea f) do art.º 4.º.

Assim, caso o trabalhador no biénio em referência possua relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo, pode fazer relevar para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos do SIADAP, ou de avaliação enquadrável no n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Acresce referir que o tempo de licença sem vencimento, conforme atrás se referiu, não conta para efeitos de antiguidade, ressalvadas as exceções a que se reporta o n.º 3 do art.º 281.º.

As faltas por doença no que concerne ao pessoal integrado no regime de proteção social convergente, nos termos do art.º 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, descontam para efeitos de antiguidade na carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

